



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 67.007/2.019

Chamamento Público n. 14/2.019

Interessado(a): Secretaria de Turismo e Cultura.

Cuida-se de procedimento licitatório, na **Modalidade Chamamento Público** e, por esta razão, deve atender às determinações da lei federal n. 8.666/93.

Sua finalidade é a **seleção** "de Organizações da Sociedade Civil - OSC's, qualificados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, interessadas em celebrar Termo de Colaboração que tenha por objeto a concessão de apoio financeiro da administração pública municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial, de Acesso e dos Blocos Carnavalescos no Carnaval de 2020".

Neste rumo, quanto às regras da fase interna, assim foram cumpridas:

<i>Fase Interna</i>	<i>Fls.</i>
<i>Autorização de abertura;</i>	<i>02,</i>
<i>Dotação Orçamentária;</i>	<i>40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48,</i>
<i>Justificativa para a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções para inadimplimento e cláusulas do contrato;</i>	<i>12/12v, 51/75,</i>
<i>Justificativa de preços;</i>	<i>125, 126/142, 143/150, 151/160,</i>
<i>Definição precisa, suficiente e clara do objeto;</i>	<i>51,</i>
<i>Editais e seus anexos (art. 40, lei 8.666/93);</i>	<i>51/119,</i>
<i>Termo de referência;</i>	<i>75/100,</i>
<i>Minuta do Termo de Colaboração;</i>	<i>109/119,</i>
<i>Designação da comissão de seleção.</i>	<i>37/38.</i>



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Ademais, cumpre-nos esclarecer que o parecer limita-se à análise técnico-jurídica do processado, em especial, do Edital, pois a responsabilidade pela justificativa para se conveniar, pelas pesquisas de preços e orçamentos e, inclusive, pelos detalhamentos e especificidades do objeto, está afeta à unidade requisitante, a qual deve guardar cumprimento às regras e Princípios Licitatórios, como a Ampla Concorrência e a Vantajosidade para a Administração.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao fim do exposto, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, cumpridos os requisitos legais, sou do PARECER pelo REGULAR processamento do certame, seguindo as providências de praxe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 12 de novembro de 2019.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Escriturário